



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/55 (AUT-TV)**

**Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *ANGELUS TV***

**Lisboa  
8 de março de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/55 (AUT-TV)**

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *ANGELUS TV*

#### **1. Identificação do pedido**

A SANDRA BASTOS DIAS UNIPessoal, LDA., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 17 de fevereiro de 2017, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *ANGELUS TV*.

#### **2. Instrução do processo de candidatura**

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho; e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante designada por Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP), com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correta instrução do processo.

#### **3. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

De acordo com o n.º 4, do artigo 18.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-

Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

#### **4. Análise do processo de candidatura do serviço de programas *ANGELUS TV***

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, os seguintes documentos:

- 4.1.** Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático religioso, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *ANGELUS TV*, o qual tem como objetivo a difusão de «conteúdos de produção nacional de qualidade, de inspiração católica voltados para uma população social e culturalmente nacional e europeia».
- 4.2.** Sustentado no propósito de que «a religião em geral e a Doutrina Católica em particular assume-se cada vez mais como um pilar fundamental da formação cultural e cívica da população portuguesa, assumindo uma importância cada vez maior na estruturação social e pessoal do indivíduo, o canal *ANGELUS TV* assume um papel agregador na comunicação da religião com maior expressão em Portugal, comunicando numa língua e cultura comuns».
- 4.3.** Estando vocacionado para a formação cívica e pessoal do público em geral, «dos 8 aos 80 anos», o serviço de programas pretende assegurar uma transmissão de 24 horas por dia.
- 4.4.** Sem descurar a temática do serviço de divulgação religiosa, o proponente compromete-se a fazer «uma ampla cobertura dos mais importantes e significativos acontecimentos locais e nacionais, em todos os domínios de interesse, assegurando a todos o direito à informação».
- 4.5.** Assim, «[...] a *Angelus TV* procura preencher uma lacuna na área da comunicação audiovisual nacional, através da televisão por cabo, constituindo-se como um veículo de disseminação de conhecimentos da realidade da Igreja Católica Portuguesa e das instituições a si ligadas, das suas iniciativas e trabalhos junto da População e para a população numa perspetiva histórica, lúdica e de formação ».
- 4.6.** Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão e regras de concentração e transparência.

- 4.7.** Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto.
- 4.8.** Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar para o serviço de programas:
- O requerente compromete-se ao «respeito por todas as normas nacionais e europeias de contribuição de sinal para tv por cabo, sem acesso condicionado e respeitando todas as normas do algoritmo de cifragem comum».
  - Assim as infraestruturas são compostas por espaços que garantam a instalação dos sistemas de continuidade e *playout*, capazes de assegurar a continuidade de emissão, através de um sistema de gestão e um *playout* de emissão com redundância.
  - O referido sistema constitui-se ainda como um arquivo de conteúdos multimédia, o qual será reequacionado em função do volume de conteúdos.
- 4.9.** Descrição dos meios humanos, com um modelo organizativo assente numa equipa efetiva de dezanove pessoas - uma Diretora Geral, Sandra Dias, uma Diretora de Produção, um Diretor Técnico, um Diretor Operacional, um Sonoplasta e restante equipa composta por jornalistas, apresentadores, produtores, câmaras, comerciais e administrativos.
- Assim, a gestão do serviço de programas, organização da grelha e alinhamento de emissão serão asseguradas por «uma equipa com larga experiência e profundo *know-how* técnico, operacional e comercial no setor da produção de vídeo e *broadcast*, com especialização religiosa e em transmissões litúrgicas que permitirá a capitalização e rentabilização mais rápida do investimento realizado».
- 4.10.** Descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver:
- i) a designação a adotar para o serviço de programas: *ANGELUS TV*;
  - ii) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas *ANGELUS TV*, o qual é descrito como um serviço temático «de divulgação religiosa nacional e internacional que pretende dar, através do vídeo e da imagem, uma ampla cobertura dos mais importantes e significativos acontecimentos locais e nacionais, em todos os domínios de interesse, assegurando a todos o direito à informação»;
- O requerente compromete-se a respeitar os princípios deontológicos e legais decorrentes do exercício da atividade de televisão, pautando-se «pela defesa do pluralismo [e] pelo princípio de que os factos e as opiniões devem ser claramente separados: os primeiros são intocáveis e as segundas são livres»;

- iii) o horário de emissão do serviço de programas, *ANGELUS TV*, assegurará 24 horas de emissão diária, disponível no território nacional;
- iv) as linhas gerais da programação assentam na transmissão de conteúdos de produção própria, que contempla 28 programas originais «que versam sobre conteúdos tão diversificados como a importância da Igreja Católica na Cultura Portuguesa, rubricas dedicadas à formação cívica, bem-estar e saúde como tem sido largamente defendido nos Concílios desde há largos anos».

Serão incluídos na grelha conteúdos resultantes de parcerias com a Televisão do Vaticano (CTV) e *Global Catholic Television Network* (EWTN), nomeadamente séries, filmes e documentários.

Os conteúdos previstos darão especial enfoque a:

- programas culturais dirigidos às populações mais jovens, com componentes lúdicas, de formação e educação.
- programas dirigidos às populações mais idosas, que constituem hoje e de forma crescente a maioria das audiências dos serviços de programas de televisão.

- 4.11.** Contrato de sociedade, estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo;
- 4.12.** Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística;
- 4.13.** Comprovativos da regularização da situação do requerente perante as Finanças e a Segurança Social;
- 4.14.** Título comprovativo do acesso à rede, assegurado pela NOS, Comunicações, SA.

## **5. Estudo económico e financeiro do projeto**

Do estudo apresentado pelo operador constam os seguintes elementos:

- a) Financiamento Inicial;
- b) Investimentos Iniciais;
- c) Considerações;
- d) Custos;
- e) Vendas.

Tendo por base o modelo apresentado e, considerando os pressupostos assumidos ao nível das receitas, despesas, investimento e financiamento esperado, conclui-se pela consistência dos resultados apurados, assim como dos fluxos financeiros apresentados.

Contudo não se pode deixar de evidenciar que «[o] modelo financeiro apresentado parte de uma estrutura de custos bem detalhada e identificada, à qual se aplica uma margem operacional previamente definida para calcular os proveitos inerentes ao negócio, que são posteriormente amplificados por uma taxa de crescimento, [sendo que], para aferir acerca da aderência à realidade dos proveitos projetados seria necessário partir de uma trajetória esperada, devidamente fundamentada com variáveis do lado da procura, externas ao modelo financeiro, independentes da estrutura de custos pré-estabelecida, [não sendo] essas informações utilizadas no modelo económico-financeiro».

Mais se infere que o capital próprio de 1.000.000 Euros é «um montante demasiado avultado face às demais grandezas do projeto».

Perante os indicadores apresentados, conclui-se pela viabilidade económica do projeto, adequados face à informação disponível, dando cumprimento ao disposto na alínea c), do n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro.

## **6. Parecer sobre as condições técnicas**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, a ERC solicitou à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, a 2 de março de 2017.

## **7. Deliberação**

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de religião de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *ANGELUS TV*, nos termos requeridos pela entidade SANDRA BASTOS DIAS UNIPessoal, LDA.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *ANGELUS TV*, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 281UC [cfr. Anexo IV do citado diploma], sendo o valor da UC de 102,00 euros.

Lisboa, 8 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira